



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00479/22

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): Francimara Andrade dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02564/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiário(a):

2.1. Nome: Francimara Andrade dos Santos.

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: José Demésio de Lima.

3.2. Cargo: Segundo Sargento.

3.3. Matrícula: 513.081-6.

3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado.

4. Caracterização da pensão (Portaria - P - 1004/2021):

4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da(o) PBPREV.

4.3. Data do ato: 29 de novembro de 2021.

4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 08 de dezembro de 2021.

4.5. Valor: R\$3.623,64.

5. Relatório: Em relatórios (fls. 40/44 e 136/141), a Auditoria observou: **a)** a ausência do ato de provimento no cargo do qual decorreu a pensão; **b)** a falta de CTC ou outro documento comprobatório do período utilizado para a transferência à reserva remunerada; **c)** a inexistência das fichas financeiras relativas aos exercícios de 1994 até a data da concessão do benefício; e **d)** a necessidade de esclarecimentos sobre o cálculo das parcelas ANUÊNIO REFORMADO e ADIC. INATIVIDADE. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 51/129 e 145/152), não acatada pelo Corpo Técnico quanto ao cálculo das parcelas ANUÊNIO REFORMADO e ADIC. INATIVIDADE (fls. 160/164). O Ministério Público de Contas (fls. 167/170), através do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela baixa de resolução com assinação de prazo.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03351/22

VOTO DO RELATOR

Em seu último relatório (fls. 160/164), a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV para retificar o valor dos proventos, pois, na sua visão, *“os anuênios devem corresponder a R\$ 238,35, valor distinto dos R\$ 212,63, calculados e implantados pela PBPREV (fls. 14), e o adicional de inatividade na proporção de 30% sobre o soldo sem qualquer congelamento, já que o ex-servidor possuía mais de trinta anos de serviço público”*

Na defesa sobre o tema informou a PBPREV (fls. 145/147):

“Com a devida vênia, esta autarquia previdenciária tem entendimento baseado na Lei nº 9.703/2012, que instituiu a data base e os reajustes para o servidor público estadual, os estabelecendo às parcelas decorrentes de valores pago a título de anuênio.

Ademais, a Lei n.º 9.703, publicada no dia 15 de maio de 2012, comprova os argumentos supracitados, ratificando o entendimento da PBPrev acerca do alcance da norma estatuída pela LC n.º 50/2003. Assim, as normas posteriores legitimam os reajustes gerais anuais conforme índice a ser estipulado em lei específica.

Desta feita, conforme proposta de proventos enviada pelo comando geral, o cálculo dos proventos do Sr. José Demésio de Lima, deveria tomar como base o Soldo Integral de 1º Sargento PM, incluindo de 30% do Adicional de Tempo de Serviço (Anuênio) e 30% de Adicional de Inatividade.

[...]

Por oportuno, com a finalidade de apresentar esclarecimentos sobre o cálculo da parcela Anuênio, cumpre frisar que com a promulgação da Lei nº. 9.703 de 25 de janeiro de 2012, que disciplinou a aplicabilidade do congelamento dos adicionais e vantagens, instituído pela Lei Complementar nº. 50/2003, também para os militares da Paraíba, o valor desta parcela para os militares que não tiverem decisões judiciais relativo ao tema, deve-se tomar por base o valor do soldo de 2004 e o Adicional de Inatividade com base no soldo de 2002, sendo acrescido com a porcentagem dos reajustes gerais de 2012 à data de sua inativação.

[...]

**2ª CÂMARA**

Após aplicar 30% do soldo de 1º sargento correspondente ao exercício financeiro de 2004, que era de R\$ 600,00 (acrescido com reajustes anuais de 3%(2013), 3%(2013), 5%(2014) e 1%(2015)), o valor do Anuênio, no momento da sua transferência para a inatividade em 2016, ficou no valor R\$ 202,51. Sendo acrescidos os reajustes anuais militares e o reajuste geral dos servidores posteriores à sua inatividade, conforme demonstra fichas financeiras do servidor, valor este utilizado na base de cálculo para concessão do presente benefício de pensão.

[...]

No que se refere ao Adicional de Inatividade, se utiliza para base de cálculo 30% do soldo de 1º sargento correspondente ao exercício financeiro de 2002, que era de R\$ 522,73, acrescido com reajustes anuais de 3%(2012), 3%(2013), 5%(2014) e 1%(2015), o valor do Adicional de Inatividade ficou estimado no momento de sua ida para inatividade em 2016 no valor R\$ 176,42. Sendo acrescidos os reajustes anuais militares e o reajuste geral dos servidores posteriores à sua inatividade, conforme fichas financeiras do servidor, valor este utilizado na base de cálculo para concessão do benefício em tela.

[...]

Com vistas a atender o item “b”, informamos que o sistema Codata importa para o contracheque do beneficiário o valor total da remuneração que consta no contracheque do instituidor, este sendo composto apenas pelas parcelas inerentes ao cargo (quando ativo) e à totalidade da aposentadoria (quando inativo).

Acrescenta-se, ainda, que a PBPrev não possui ingerência sobre a discriminação das parcelas no Sistema Sagres, sendo de responsabilidade da Secretaria de Administração o envio dessas informações relativas aos proventos de servidores ativos e às remunerações de inativos e pensionistas.”

De fato, na Ficha Financeira anexada à fl. 7, observa-se que o valor da pensão é o mesmo dos proventos até então pago ao instituidor, incorrendo, pois, irregularidade por parte da PBPREV. As questões suscitadas pela Auditoria podem ser invocadas no âmbito judicial, em especial pela potencialidade de envolver outros integrantes da categoria funcional.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no pronunciamento do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00479/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCIMARA ANDRADE DOS SANTOS (**Portaria - P - 1004/2021**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ DEMÉSIO DE LIMA, Segundo Sargento, matrícula 513.081-6, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de dezembro de 2023.

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2023 às 08:28



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO